



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000809-86.2022.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que são apelantes SUPRIVIAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA A DEMARCAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP (JUSTIÇA GRATUITA) e CAIO CESAR CAVALCANTE DARBEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000809-86.2022.8.26.0394

Apelantes: Suprivias Industria e Comércio De Materiais para Demarcação Viária Ltda – Epp e Caio César Cavalcante Darben

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Nova Odessa – 2ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Voto nº 2052

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Suprivias Industria e Comércio de Materiais para Demarcação Viária Ltda – Epp e Caio César Cavalcante Darben contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução proposta pelo Banco Bradesco S/A, condenando a embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a existência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e (ii) a validade do título executivo extrajudicial apresentado pelo Banco Bradesco S/A.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois a prova pericial contábil é desnecessária para o julgamento, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

4. A cédula de crédito bancário apresentada preenche os requisitos legais, constituindo título executivo extrajudicial, conforme a Lei nº 10.931/2004 e a Súmula 14/TJ-SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial válido. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial é desnecessária.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 370, art. 784; Lei nº 10.931/2004, art. 26, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1821182 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23.06.2022; STJ, REsp 1061530/RS, Tema 27.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Suprivias Industria e Comércio de Materiais para Demarcação Viária Ltda – Epp e Caio César Cavalcante Darben** contra a r. sentença de fls. 110/118, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos opostos nos autos da execução proposta pelo **Banco Bradesco S/A**, e que condenou os embargantes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Arguiram os apelantes, ora embargantes, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por entender imprescindível a produção de prova testemunhal. No mérito, alegam a nulidade da execução por ausência do título executivo extrajudicial, pois a planilha juntada pelo Banco apresentou valores completamente ilíquidos e não condizentes com os supostos valores em aberto e/ou já pagos, e a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros moratórios e multa), capitalização mensal de juros não pactuada e multa moratória de 2% ao mês.

Contrarrazões apresentadas (fls. 158/179).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, diante da falta de elementos que demonstrem modificação na condição de hipossuficiência financeira, fica mantido o benefício da justiça gratuita concedido aos embargantes nos termos da decisão de fls. 73.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a prova pericial contábil é desnecessária para o julgamento da demanda. O Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do artigo 370 do referido diploma.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Conforme apurado, a ação de execução ajuizada pelo Banco Bradesco em face de Suprivias Industria e Comércio de Materiais para Demarcação Viária Ltda – Epp e Caio César Cavalcante Darben funda-se em “Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro Aval”.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos:
i) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 14014600 (fls. 59/67); ii) Demonstrativo do débito (fls. 68); iii) Comprovante pagamento do valor

de R\$ 150.000,00 na conta da Suprivias (fls. 69).

A Cédula de Crédito Bancária, Capital de Giro Aval nº 14014600, foi emitida em 04/08/2020 pela Suprivias Industria e Comércio de Materiais para Demarcação Viária Ltda – Epp, tendo como avalista Caio César Cavalcante Darben, sendo liberado pelo Banco Bradesco o valor de R\$ 150.000,00, com taxa de juros efetiva de 0,95% a.m. e 12,13% a.a., que seria pago em 54 parcelas no valor de R\$ 3.988,60, com o primeiro vencimento em 02/03/2021 (fls. 59/67).

Ainda, a planilha de débitos demonstrou que os executados deixaram de honrar com o pagamento das parcelas 06 até a 10ª, momento que em razão do inadimplemento houve o vencimento antecipado do contrato, que corrigido até o ajuizamento da ação perfez o saldo de R\$ 166.482,80.

É necessário consignar que a presente relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há relação de consumo entre as partes.

A cédula de crédito tomada pelos embargantes destinou a emprestar valores que se diluíram dentre os recursos necessários para desenvolver suas atividades. Tampouco se vislumbra no presente caso flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica embargante, hipótese excepcional que justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada.

Isso porque a celebração de cédulas de crédito bancário é prática rotineira no mercado financeiro, amplamente conhecida por empresários e plenamente acessível para análise técnica por meio de advogados, contadores ou outros profissionais, não havendo como presumir que a pessoa jurídica, ao buscar crédito bancário, estivesse em posição de absoluta desvantagem técnica.

O mercado oferece diversas opções de crédito e não há monopólio ou exclusividade que obrigasse a pessoa jurídica a contratar com o embargado. Ao optar por este contrato, os apelantes tinham ciência das condições e encargos pactuados e agora, com a inadimplência afirmam haver abusividades, contrariando o princípio da boa-fé e o *pacta sunt servanda*.

Ressalte-se que a participação de pessoa física no contrato na condição de avalista (Caio Cesaer Cavalcante Darben - fls. 59), não altera esse enquadramento, porquanto na posição de garantidor, o avalista não é diretamente beneficiado pelo contrato e sua presença não caracteriza uma relação consumerista.

Quanto à discussão sobre a exigibilidade da cédula de crédito bancário apresentada na inicial da Execução, insta esclarecer que é representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da Lei nº 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no artigo 28, é título executivo extrajudicial,

independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada.

O art. 784, do CPC/2015, dispõe: “*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*”.

No mesmo sentido, a orientação da Súmula 14/TJ-SP: “*A cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”.

O documento juntado com a inicial da execução por quantia certa proposta pela parte embargada, consistente no demonstrativo de débito de fls. 92, atende o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04.

Assim, a alegada tese de inexecutibilidade do título não merece prosperar. Isso porque o objeto da execução trata-se de cédula de crédito bancário, a qual está devidamente assinada pelas partes, não devendo ser confundida com documento particular, o qual a lei exige a assinatura de duas testemunhas.

No mais, os apelantes impugnaram genericamente o valor cobrado. Na verdade, sequer lograram demonstrar qual seria o valor do débito, deixando de motivar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente.

Aplicam-se à cédula de crédito bancário as mesmas orientações relativas aos contratos bancários de mútuo comuns, no que concerne aos juros remuneratórios, capitalização de juros e demais encargos.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*”

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente

sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”*. (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Contudo, como já verificado, neste caso não se configurou relação de consumo entre as partes razão pela qual não há fundamento para revisão contratual com base Código de Defesa do Consumidor, especialmente na ausência de comprovação concreta de abusividade na taxa pactuada.

Outrossim, não se evidencia divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada pelo Banco.

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

O contrato foi celebrado sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Além disso, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C.

Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Além disso, a referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

O contrato estabelece de forma expressa as taxas de juros, a periodicidade da capitalização e os encargos incidentes, conferindo transparência às condições. Ademais, a avença foi firmada em prestações fixas, possibilitando o conhecimento prévio do ágio bancário.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente possuía plena liberdade para contratar com qualquer instituição financeira que lhe oferecesse condições mais vantajosas, tendo optado por esta instituição por critério exclusivamente pessoal.

Dessa forma, inexistindo comprovação de onerosidade excessiva ou abusividade manifesta, não há fundamentos que justifiquem a revisão das taxas pactuadas.

Por fim, no que tange à suposta cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que não há previsão contratual de referida cobrança.

O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula 5.1, fls. 63) a cobrança de *“a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula; a.2) juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ou a fração, incidente sobre o valor da dívida acrescidos dos juros remuneratórios; a.3) multa de*

2% incidente sobre o total devido.

A cobrança de juros remuneratórios no período em que incide a inadimplência possui respaldo no art. 2º da Resolução CMN Nº 4.882, de 23 de dezembro de 2020 e no entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” Súmula 296 do STJ (precedentes: REsp 139.343-RS e REsp 402.483-RS).

Além disso, a forma de cálculo dos juros remuneratórios do contrato, em caso de inadimplência, incidirá sobre o valor de juros pactuados na cédula de crédito, em exata conformidade com o entendimento do STJ.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAMENTO DA TABELA PRICE E DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. TAXA DE JUROS CONTRATUAIS QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 'S 539 E 541, DO C. STJ. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELO USO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE, INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TARIFA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO EM PARTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1074437-23.2022.8.26.0002; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo para aquisição de veículo – Comissão de permanência – Da previsão que trata do inadimplemento não se verifica a cobrança de encargos moratórios em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, pois ela contempla expressamente que, em caso de inadimplência, haverá

o pagamento de juros remuneratórios, além dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito, portanto, conforme o entendimento sumular do STJ – Encargos são legítimos porque decorrem do inadimplemento do mutuário - Tarifas bancárias – Tarifa de cadastro – Validade da sua cobrança – Aplicação das teses definidas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos nº 1.251.331/RS 1578553/SP e REsp. nº 1639320/SP - Abusividade no valor cobrado – Redução da tarifa àquele praticado pelo mercado (R\$ 746,47) - Tarifa de registro de contrato – Não há comprovação da prestação de serviço – Tarifa indevida – Seguro – Restituição do valor pago pelo mutuário – Cabimento - Repetição do indébito – Viabilidade - Devolução simples de valores, como requerido na petição inicial - Procedência parcial da ação - Autor decaiu de maior parte dos pedidos (exclusão da comissão de permanência e restituição dos valores acrescidos dos juros contratuais ou remuneratórios), daí porque responde pelos encargos sucumbenciais previstos na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual - Recurso provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1085850-33.2022.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Logo, ao contrário do que alegado pelas recorrentes, o contrato impugnado na inicial mostra-se regular, porquanto não se mostra desproporcional ou excessivamente oneroso.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo autores não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 13% do referencial da sentença, ressalvada a gratuidade de justiça (fls. 73).

Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos embargantes, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR